**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001551-10.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Eric Alexandre do Nascimento

Requerido: Pró-Preços Comércio de Artigos do Vestuário Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais movida por **Eric Alexandre do Nascimento** em face de **Pró-Preços Comércio de Artigos do Vestuário LTDA**. Sustenta, em síntese, inexistência de negócio jurídico com a ré, a qual inscreveu seu nome em cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. Pede a declaração de inexistência de débito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização em quantia equivalente a cem vezes o valor da negativação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23.

Tutela de urgência a fl. 24.

Citada (fls. 33), a requerida não se manifestou nos autos (fl. 35).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A requerida foi devidamente citada e não apresentou resposta, implicando revelia e confissão quanto à matéria de fato (CPC, art. 344).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação irregular.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do negócio jurídico mencionado nestes autos e para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitivas a decisão antecipatória. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, após viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA